



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO**

**RECORRENTE: LINEU ROCHA PIRES E NORBERTO GRESSE**

**FILHO**

### RELATÓRIO

Os Recorrentes, pilotos **LINEU ROCHA PIRES E NORBERTO GRESSE FILHO (Carro #888)** apresentam recurso de *páginas 1/10* se insurgindo contra **decisão nº 03** proferida pelos Comissários Desportivos atuantes na 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Endurance – 2024 – Termas do Rio Hondo – Argentina e onde lhes foi aplicada penalidade de 20 segundos ao tempo final de prova por conta de incidente que teria atrapalhado a saída do **carro #77** - dupla de pilotos Francisco Horta / Willian Freire quando do *pit stop* obrigatório na volta 30 da corrida, então este obrigado a evitar toque na traseira do carro do Recorrente na saída da reta dos boxes.

Em apertada síntese a dupla Recorrente destaca a disposição do art. 7º do RPP - Regulamento Particular da Prova (*página 72*) para afastar a incidência da penalidade aplicada à dinâmica do ocorrido, alegando que não levou o **carro #77** a se atrapalhar, inclusive, teria este até mesmo se beneficiado com a redução de velocidade do carro do Recorrente conforme aduz em seu recurso com imagens e dados de tomada de tempo constante da Pasta de Provas para ao final concluir não teria se configurado a infração que lhe fora imputada pelos Comissários Desportivos. Outrossim, como pedido recursal subsidiário o requer, ainda que esta Comissão Disciplinar entenda ter se configurado ocorrida a infração em comento, a penalidade de acréscimo de tempo de 20' a ele aplicada estaria em clara desproporcionalidade às demais hipóteses na categoria a merecer, portanto, venha a ser substituída por pena de advertência no caso concreto.

O Recorrente juntou imagens de sua câmera *on board* para comprovar a dinâmica do ocorrido, requerendo por fim provimento a seu recurso para que penalidade imposta pela **decisão nº 03** dos Comissários Desportivos seja anulada e como dito, subsidiariamente, pelo provimento parcial para que haja nos termos do artigo 138 do CDA conversão da penalidade de tempo em advertência.

A ilustre Procuradoria do STJD apresentou Parecer de *páginas 100/105* opinando em preliminar pelo não conhecimento do recurso e no mérito pelo improvimento do mesmo.

**É o que basta relatar.**

RIO DE JANEIRO, 07 de NOVEMBRO de 2024

**DARLENE BELLO**  
**Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO Nº 36/2024-CD**

**RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO**

**RECORRENTES: LINEU ROCHA PIRES E NORBERTO GRESSE Fº**

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**

### VOTO

A dupla de pilotos **LINEU ROCHA PIRES E NORBERTO GRESSE FILHO (Carro #888)**, ora Recorrente, apresenta recurso de *páginas 1/10* se insurgindo contra **decisão nº 03** proferida pelos Comissários Desportivos atuantes na 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Endurance – 2024 – Termas do Rio Hondo – Argentina e onde lhe foi ao tempo final de prova aplicada penalidade de acréscimo de 20 segundos, por conta de freada do **carro #888** que levou o **carro #77** da dupla de pilotos Francisco Horta / Willian Freire a se atrapalhar ao evitar toque de traseira na saída da reta dos boxes.

### DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA PELA PROCURADORIA DO STJD :

A douta Procuradoria do STJD opinou no feito pelo não provimento do recurso entendendo *“Ainda que o Excelentíssimo Presidente da Comissão Disciplinar tenha determinado a intimação dos Recorrentes para pagamento integral das custas no prazo de 24 horas, a Procuradoria entende que o presente recurso não deve ser conhecido pela falta da comprovação do preparo no ato de interposição do apelo, na forma do artigo 163 do CDA.”*

Sobre a preliminar de deserção suscitada pelo ilustre Procurador do STJD inicialmente se extrai da certidão de *página 82* a informação que o recurso veio acompanhado de comprovante de pagamento das custas referentes ao inicial recolhimento de parte delas, na forma de caução (art. 163 do CDA) e tendo o nobre Presidente dessa

Comissão Disciplinar intimado a dupla recorrente para efetuar o pagamento integral no prazo de 24h sob pena de deserção, o que foi cumprido a teor de páginas 87/88 .

Nesse contexto ousou divergir do ilustre Procurador do STJD e entender superada a questão da deserção uma vez que ao contrário do entendimento acima aduzido o recurso não veio desacompanhado totalmente de custas, mas sim acompanhado apenas por parte delas (R\$ 1.685,40 – página 80) e, ao ser o recorrente regulamente intimado, houve o recolhimento correto de sua integralidade (complementação no valor de R\$ 3.932,6 – página 89) consoante valor previsto na tabela de ‘CUSTAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO’ que se encontra anexa ao CDA 2024 (*Recurso à Comissão Disciplinar – R\$5.618,00 (cinco mil, seiscentos e dezoito reais)*).

Destarte, apesar de recebido inicialmente o comprovante de página 80 como ‘caução’ à apresentação de recurso junto à Comissão Disciplinar em verdade esse valor é parte das custas previstas ao preparo do recurso, portanto uma vez feito esse inicial recolhimento a título de custas recursais não há que se falar, *in casu*, ter o recurso de páginas 1/10 sido encaminhado à Comissão Disciplinar ‘desacompanhado’ de qualquer preparo, hipótese essa do art. 163 do CDA, mas tão somente verificado haver preparo incompleto e tal não justificaria uma certificação de deserção por parte da Secretaria do STJD sem que o Recorrente tivesse sido intimado para recolhimento do valor integral das custas recursais, como foi feito (página 84).

Nesse sentido acresço ao que foi dito em sessão de julgamento corroborando o entendimento esposado, haver inclusive precedente do STJD ( *Processo nº 03/2019 – Recurso Voluntário – Relator: Auditor João Fausto José Coutinho Miranda*) onde até mesmo na ausência total de pagamento da própria caução de 30% devido à controvérsia sobre valor de custas e qualificação do recorrente o Pleno do STJD acabou por reconhecer o direito de intimação do recorrente para recolhimento integral das custas recursais aplicando subsidiariamente o parágrafo 2º do art. 1007 do CPC/2015 e assim afastada a pena de deserção do recurso, motivo pelo qual entendo rejeitada a preliminar de deserção do recurso suscitada no Parecer da ilustre Procuradoria do STJD.

## **DO MÉRITO**

Conforme **doc. 40 da Pasta de Provas** os Comissários Desportivos decidiram que *“o carro #888 é culpado no incidente, pois na saída de box freia o carro e reduz a velocidade abaixo do limite mínimo estipulado de 45km/h atrapalhando o carro #77 que vinha atrás e precisa frear o carro para evitar o toque, sendo assim, decidem por penalizar o carro - #888 com o acréscimo de 20 (vinte) segundos no tempo total de prova”*:

A teor do **art. 99 do Regulamento Desportivo da Categoria** (páginas 18/70) existe um limite mínimo e máximo de velocidade a ser respeitado quando percorrendo o *pit lane*, *in verbis*:

**Artigo 99:** *A velocidade máxima dentro da faixa dos boxes (“fast lane”) durante o treino, classificação e corrida é de 50 (cinquenta) km/h, e a mínima é 45 (quarenta e cinco) km/h, sendo verificada e controlada pelos comissários de corrida através do sistema de cronometragem, radares móveis e/ou sistema de aquisição de dados dos carros.*

**99.1:** *Saindo do seu box e adentrando o fast lane, os COMPETIDORES devem alcançar a velocidade mínima de 45 km/h em até 2 (dois) segundos.*

**99.2:** *Os COMPETIDORES que excederem o limite de velocidade (50 km/h) ou circularem abaixo do limite inferior de velocidade (45 km/h) no “fast lane”, durante a corrida, serão penalizados com um DRIVE THROUGH. No caso de a infração ocorrer nos treinos livres e/ou classificação, os comissários poderão aplicar penalizações previstas no CDA.*

Tal disposição para a etapa em questão sofreu específica modificação no Regulamento PARTICULAR da Prova – RPP (páginas 71/79) assim dispondo o art. 7º:

### **Art. 7º VELOCIDADE PERMITIDA NO PIT LANE**

*A velocidade máxima dentro da faixa dos boxes (“fast lane”) durante o treino, classificação e corrida é de 50 (cinquenta)*

*km/h, e a mínima é 45 (quarenta e cinco) km/h, sendo verificada e controlada pelos comissários de corrida através do sistema de cronometragem, radares móveis e/ou sistema de aquisição de dados dos carros, em que a mínima será observada apenas na condição de um piloto atrapalhar o outro.*

Clara a observação que somente em caso de um piloto atrapalhar o outro pela inobservância da velocidade mínima no *pit lane* é que o infrator viria a ser penalizado segundo o previsto no Regulamento da Categoria (art. 99.2)

Gize-se de plano exsurgir na decisão recorrida desrespeito ao disposto no **99.2** antes colacionado uma vez que considerando hipoteticamente sido identificada situação onde um piloto atrapalhou outro por transitar no *pit lane* em velocidade inferior ao mínimo determinado '*durante a corrida*' a penalidade prevista seria somente a imposição de um '**DRIVE THROUGH.**' Ressalte-se, nos termos do Regulamento em tela não há outra penalidade possível quando essa situação ocorre durante uma corrida somente há possibilidade de aplicação das demais penalidades do CDA em situação ocorrida '**nos treinos livres e/ou classificação, os comissários poderão aplicar penalizações previstas no CDA**', o que não ocorreu no caso concreto.

A despeito da inobservância acima quanto à penalidade aplicada ao Recorrente, no caso concreto verifica-se a necessidade de análise da própria alegação recursal de sequer ter ocorrido qualquer prejuízo ao **carro #77** pelo fato do Recorrente ter reduzido a velocidade de seu **carro #888** abaixo do mínimo estipulado (45 Km/h), consoante passo a aduzir.

Segundo as imagens trazidas pelo Recorrente de sua câmera *on board* podemos observar o transcórre do 3º PIT STOP OBRIGATÓRIO realizado pelo Recorrente (**carro#888**) e pelo **carro #77** na volta 30 e, com base nas disposições de velocidade máxima e mínima no *pit lane* (art. 7º do RPP) bem como no que preconizam os artigos referentes aos PIT STOP OBRIGATÓRIOS : **artigos 13.5 e 13.6 no RPP e art.**

**31 do Regulamento Desportivo da Categoria**, podemos buscar então identificar se houve ocorrência, ou não, de prejuízo sofrido pelo **carro #77** naquele evento.

Basicamente o PIT STOP OBRIGATÓRIO obriga na janela estipulada pelo RPP a troca de piloto **tendo duração mínima de 6 minutos** (art. 31 do Regulamento Desportivo da Categoria), sendo este tempo controlado através do sistema de cronometragem, no intervalo das linhas de cronometragem da entrada e saída do *pit lane*.

Consoante consta no **Doc 31, páginas 2 e 3 da pasta de provas** e reproduzido na *página 6* do recurso, ambos os carros **#888 e #77** realizaram seu PIT STOP beirando o tempo limite mínimo a ser observado, praticamente no caso do **carro #77** apenas a apenas 60 CENTÉSIMOS DE SEGUNDO do mínimo estipulado, ou seja, se tivesse sido 61 centésimos de segundo 'MAIS RÁPIDO' estaria infringindo a regra e seria penalizado com mais 6 segundos no tempo da corrida (**inciso 'i' do art. 38 do Regulamento da categoria**), portanto depreende-se ter ele otimizado sua performance dentro das regras estabelecidas para a dita parada.

Outrossim, das imagens da câmera *on board* do Recorrente, tem-se a partir do momento 11':25'' o Recorrente percorrendo o *pit lane* para finalizar seu PIT STOP, podendo ser observado no minuto 11':32'', ATRAVÉS DO RETROVISOR INTERNO DO CARRO DO RECORRENTE a imagem do **carro #77** (amarelo) também saindo do respectivo box e passando a seguir o Recorrente.

Como ambos seguem praticamente na mesma velocidade média (entre 50 e 45 Km/h) a imagens do **carro #77** visível no espelho retrovisor do **carro #888** sobre a linha do aerofólio SEGUE PRATICAMENTE INALTERADA REFLETIDA EM MESMA POSIÇÃO.

Do minuto 11':35'' a 11':38'' o Recorrente está a 47 Km/h e o primeiro toque no freio se dá no momento 11':39'' quando há redução de velocidade para 42 Km/h e novo toque no freio no segundo

seguinte fazendo com que a sua velocidade no minuto 11':42'' tivesse se reduzido até 19 km/h retomando a partir de então até o limite do *pit lane* ser alcançado em 11':44''.

Não há dúvida que a velocidade mínima foi desrespeitada, mas a teor do art. 7º do RPP o simples desrespeito por si só não é passível de punição, havendo que se buscar ter essa redução causado algum prejuízo ao carro que lhe seguia, *in casu* o **carro #77**, o que não parece ter ocorrido, primeiro pelo simples fato do piloto do **carro #77** NÃO TER APRESENTADO QUALQUER RECLAMAÇÃO CONTRA A DUPLA RECORRENTE junto aos Comissários Desportivos assim como também se podendo observar a distância entre o **carro #888** e o **carro #77** que praticamente não se alterou nas imagens que aparecem no retrovisor do Recorrente afastando a hipótese de possível colisão traseira após o toque no freio realizado pelo Recorrente.

Ora, considerando a uma falta de reclamação do carro #77 contra o carro #888, a duas, as imagens acima mencionadas assim como a três também pelo fato de que se o piloto Recorrente não tivesse freado à frente do **carro #77**, ou mesmo caso o piloto do **carro #77** não tivesse nenhum carro a sua frente, ainda assim ele não poderia ter percorrido o *pit lane* em velocidade maior do que aquela que consta no tempo da pasta de prova SOB PENA AÍ SIM DELE PRÓPRIO INFRINGIR O TEMPO LIMITE MÍNIMO e vir a ser penalizado com acréscimo de 6 segundos no tempo da corrida, concluo por fim assistir razão ao recorrente quando este aponta **1º** *“...não é possível concluir que o piloto do carro #77 foi atrapalhado, .....”*; **2º** *‘...que havia distância mais que suficiente entre ambos os carros na reta final do pitlane, na medida em que o carro #77 alinhou atrás do carro #888 cerca de quatro segundos após a sua passagem, em trecho de velocidade controlada e que mantém, em razão da manutenção da variação entre 45Km/h e 50Km/h, tempo prolongado de reação caso surja a necessidade de frenagem”*; **3º**... *mesmo com a redução de velocidade, não houve alteração significativa de distância entre os carros #77 e #888, demonstrando a inexistência de qualquer risco de*

*contato” e por fim. “Ainda que assim não fosse, a ausência de prejuízo ao carro #77 pode ser demonstrada ne medida em que a frenagem ocasionou, em verdade, verdadeiro benefício. Isso porque, como se verifica dos relatórios de pit stop, os carros #77 e #888 realizaram a saída dos boxes com os tempos de 6:00.060 e 6:00.405, respectivamente.”*

Por todo o exposto, uma vez que não restou comprovado qualquer prejuízo ao **carro #77** pelo fato de não ter sido respeitada à velocidade mínima no *pit lane* a teor da previsão do art. 7º do RPP entendo ser caso de **provimento ao recurso para anular a decisão nº 03** proferida pelos Comissários Desportivos na 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Endurance – 2024 – Termas do Rio Hondo – Argentina.

**É O VOTO.**

RIO DE JANEIRO, 07 de NOVEMBRO de 2024.

**DARLENE BELLO**  
**Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD**